



MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DA 12ª UNIDADE DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 12ª UNIDADE DO JUIZADO
ESPECIAL**

PROCESSO n.º 2005.01.19604-8

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**, através da Promotora de Justiça ao fim assinada, no exercício de suas atribuições legais, nos autos do processo criminal supranumerado, não se conformando, "*data venia*", com a r. decisão de fls. 27/29, que rejeitou a denúncia por entender não existir justa causa para a persecução criminal, vem, com fundamento no artigo 82 da Lei 9.099/95, interpor a competente **APELAÇÃO**, pelas razões a seguir expostas, requerendo seu regular processamento, com abertura de vistas à Defesa para contrariedade e oportuno encaminhamento à Instância Superior, para fins de julgamento.

Nestes Termos

Pede Deferimento

Fortaleza, 05 de maio de 2009.

Maria do Socorro Costa Brilhante

Promotora de Justiça

**TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DO
CEARÁ**

AUTOS N°: 2005.01.19604-8.

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO.

RECORRIDO: PAULO SÉRGIO DA SILVA PEREIRA.

COLENDIA TURMA,

O Ministério Público do Estado do Ceará, através de sua Promotora de Justiça ao fim assinada, irresignado com a decisão de fls. 27/29, apresenta RAZÕES DE RECURSO, com fundamento no Art. 82 da Lei 9.099/95¹, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

DO RELATÓRIO

Consta às fls. 02/03, Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado contra o autor PAULO SÉRGIO DA SILVA PEREIRA, pela prática de crime de desacato. Realizada Audiência Preliminar, conforme Termo de Audiência de fls. 11/12, o Ministério Público ofertou Proposta de Transação Penal ao autor, tendo o mesmo aceitado tal benefício.

¹ Art. 82. Da decisão de rejeição da denúncia ou queixa, e da sentença caberá apelação que poderá ser julgada por Turma composta de três juizes em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

O autor, no entanto, não cumpriu com as condições da Proposta de Transação Penal, tendo sido às fls. 25/26, ofertada Denúncia contra o autor, imputando-lhe a prática do crime de desacato. Ocorre que, antes mesmo da designação da Audiência de Instrução e Julgamento, prevista na lei específica, o eminente magistrado, às fls. 27/29, de forma totalmente inoportuna e precipitada, prolatou decisão rejeitando a denúncia, por entender faltar justa causa para a Ação Penal, frente à atipicidade da conduta do autor.

PRELIMINARMENTE

A sentença prolatada pelo eminente juiz *a quo* merece ser reformada de plano, estando eivada de vício absoluto, sendo nula de pleno direito. Observa-se, na verdade, que o magistrado suprimiu uma fase procedimental essencial para a participação das partes, não obedecendo ao rito estabelecido pela lei, tendo rejeitado a denúncia antes mesmo da citação do denunciado e da designação e realização da audiência de instrução e julgamento, não tendo havido nenhuma oportunidade para as partes apresentarem suas teses.

Os Arts. 78 e 81 da Lei 9.099/95 estabelecem, *in verbis*:

Art. 78. Oferecida a denúncia ou queixa, será reduzida a termo, entregando-se cópia ao acusado, que com ela ficará citado e imediatamente cientificado da designação de dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, da qual também tomarão ciência o Ministério Público, o ofendido, o responsável civil e seus advogados.

Art. 81. Aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que o juiz

receberá, ou não, a denúncia ou queixa; havendo recebimento, serão ouvidas a vítima e as testemunhas de acusação e defesa, interrogando-se a seguir o acusado, se presente, passando-se imediatamente aos debates orais e à prolação da sentença.

Percebe-se, desta forma, que o rito estabelecido pela lei prevê que **a denúncia só poderá ser recebida ou rejeitada durante a audiência de instrução e julgamento, após a resposta do acusado à acusação**. Ocorre que, na verdade, o magistrado não obedeceu tal rito, rejeitando a denúncia em momento totalmente inoportuno, antes mesmo de ser realizada a citação do autor e a designação de data para a audiência de instrução e julgamento e, portanto, antes mesmo de, em tese, ouvir a resposta da Defesa.

É necessário ressaltar que tal providência trouxe prejuízo para a acusação, pois que o eminente magistrado sequer deu oportunidade para as partes apresentarem suas teses na audiência de instrução e julgamento, adentrando no mérito da causa de forma imprópria. A desobediência do rito estabelecido pela lei torna nula de pleno direito a decisão prolatada por este juízo, conforme entendimento da jurisprudência dominante, *in verbis*:

“Lei 9.099/95 – Descumprimento – Nulidade – O descumprimento do art. 81 da Lei 9099/95, enseja a nulidade do processo. A audiência preliminar, prevista no Art. 72 da referida Lei, deve ser realizada. À unanimidade, decretaram a nulidade do processo” (JECC – TRC-RS – AC 71000017533 – Rel. Umberto Guaspari Sudbrack – j. 23.07.1999).

Eminentes Juízes, é extremamente importante ressaltar que **esta prática por parte do eminente magistrado da 12ª Unidade dos Juizados Especiais tem sido de praxe, pois que este vem rejeitando praticamente todas as denúncias ofertadas pela representante ministerial, antes mesmo de mandar citar o acusado e de designar ou realizar a Audiência de Instrução e Julgamento, em flagrante desrespeito ao rito previsto na legislação específica.**

Ademais, o oferecimento da peça inicial acusatória pelo Ministério Público submete-se, após a sua formalização, a estrito controle jurisdicional, não sendo possível ao Juízo obstar o prosseguimento da Ação Penal por entender que a conduta do acusado prescindiu de dolo específico ou não se revestiu de alguma motivação necessária à configuração do crime. Tais análises devem ser feitas não por ocasião do recebimento da denúncia, mas apenas após a instrução criminal ou, ainda, por ocasião de uma absolvição sumária.

É certo que o novel art. 395 do CPPB, ao prever a possibilidade de rejeição da denúncia por falta de justa causa para o prosseguimento da ação penal, poderia, em uma interpretação mais superficial, significar a possibilidade de se adentrar no mérito da causa por ocasião do recebimento da denúncia. Ocorre que, na verdade, o citado artigo não deve ser interpretado desta forma, pois que o objetivo do legislador era, na verdade, impedir o prosseguimento de ações penais quando fosse evidente a falta de justa causa para o prosseguimento da ação penal, o que não ocorre, evidentemente, neste caso. Nos presentes autos, o eminente magistrado utilizou-se do argumento da falta de justa causa para rejeitar a denúncia oferecida, embasando tal argumento no fato de que o autor não teria agido com o dolo específico exigido para a prática do crime.

Ora, a análise acerca do dolo do autor, indubitavelmente, é circunstância que deve ser analisada durante a instrução criminal, sendo impossível ao magistrado convencer-se de que o autor do crime não agiu com dolo apenas com base em um Termo Circunstanciado de Ocorrência. Claro é, portanto, a flagrante precipitação do magistrado quando, antes mesmo da realização da Audiência de Instrução e Julgamento, onde seria dada oportunidade à Defesa para manifestar-se acerca da acusação, decidiu por rejeitar a denúncia, alegando falta de justa causa para o prosseguimento da ação penal.

Inobstante o Art. 395 do Código de Processo Penal, com nova redação dada pela Lei 11.719/08, traga a possibilidade de rejeição da denúncia pela falta de justa causa, **não se pode utilizar tal preceito legal para ferir um princípio previsto na própria Constituição Federal de 1988 e considerado um dos princípios basilares do Direito, qual seja, o princípio do devido processo legal.** Ora, não é possível conceber-se que, em uma análise totalmente superficial dos fatos, embasada apenas em provas colhidas em um Termo Circunstanciado de Ocorrência, possa o eminente magistrado por fim à Ação Penal, sem o respeito ao devido processo legal, através do qual seriam realizadas as provas necessárias para uma condenação ou absolvição. É flagrante o desrespeito ao princípio constitucional mencionado, bem como aos princípios da ampla defesa e do contraditório, pois que **o juiz a quo, rejeitou a denúncia antes mesmo de ser instaurado o contraditório, ou sejam antes mesmo da citação do denunciado e da realização da audiência de instrução e julgamento.**

A Reforma do Processo Penal, a qual trouxe modificações ao Art. 395 do CPPB, previu a falta de justa causa como motivo para a rejeição da denúncia pelo magistrado com o objetivo de dar uma maior celeridade aos processos

criminais em tramitação na Justiça do país. Não se pode negar os louváveis esforços nesse sentido, diante da flagrante morosidade da justiça do nosso país, no entanto, **não se pode, mesmo que com bons objetivos, desrespeitar a própria Constituição Federal e os princípios do direito penal e processual penal pátrios.**

Por este motivo, deve ser de logo rejeitada pela doutrina e jurisprudência pátrias a utilização do Art. 395 do CPPB como ferramenta para os magistrados “livrarem-se” de grande parte dos processos que lotam seus gabinetes, em desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa e, ainda ao direito da sociedade de ver os autores de delitos serem processados e condenados por seus atos criminosos.

Diante do exposto, requer o órgão ministerial a reforma da sentença ora atacada, por ser nula de pleno direito, diante da inobservância do rito previsto no Art. 81 da Lei 9.099/95.

DAS RAZÕES RECURSAIS

O autor PAULO SÉRGIO DA SILVA PEREIRA foi denunciado pelo órgão ministerial por ter, na data de 31 de outubro de 2005, praticado o crime de desacato contra as vítimas WAGNER DE OLIVEIRA ARAÚJO e PAULO HENRIQUE FERREIRA MARQUES, policiais militares em serviço. Consta nos autos que os milicianos abordaram o recorrido, sendo que este se encontrava supostamente embriagado na via pública, ocasião em que o mesmo passou a proferir palavras de baixo calão contra os agentes policiais, taxando-os de “ladrões” e “seus merdas”. Diante de tais fatos, o recorrido foi encaminhado à Delegacia, onde foi lavrado o competente Termo Circunstanciado de Ocorrência de fls. 02/03.

No presente caso, temos que o crime de desacato foi narrado na Denúncia de forma adequada, havendo testemunhas da ocorrência do fato típico, havendo, portanto, lastro probatório para oferecimento de denúncia e instauração de persecução criminal. Não se apresentando a denúncia inepta e existindo provas da materialidade e indícios suficientes da prática de fato tipificado como crime, tendo esta Promotora de Justiça atribuição legal para ajuizamento de Ação Penal, **incabível a rejeição da denúncia**, eis que **atendidos todos os requisitos do artigo 41 do CPP e ausentes as hipóteses de rejeição da exordial previstas no Art. 395 do CPP**.

In casu, o eminente magistrado rejeitou a denúncia por entender não ter restado configurado o crime de desacato. Segundo o entendimento do douto juiz *a quo*, o fato de o autor encontrar-se embriagado no momento do fato retira o dolo específico exigido para o crime em alusão. De acordo com a sentença ora recorrida, a embriaguez exclui a intenção do agente de desacatar, desconfigurando o delito do art. 331 do CPB.

Ainda que tal posicionamento fosse o mais acertado, é necessário ressaltar que o estado de embriaguez do autor não restou comprovado nos autos, não tendo sido o mesmo submetido à Exame de Embriaguez no Instituto Médico Legal- IML ou submetido ao exame do bafômetro. Ora, **como pode o eminente magistrado utilizar a condição de embriaguez do autor para absolvê-lo e desconstituir o crime a ele imputado se a embriaguez não foi devidamente comprovada?** Mais uma prova da precipitação do douto juiz, o qual utilizou-se de uma circunstância para absolver o réu, circunstância esta que não restou comprovada nos autos.

A jurisprudência é pacífica no sentido **de não acatar a embriaguez como causa excludente da culpabilidade quando a condição de**

embriaguez etílica não estiver fartamente comprovada nos autos, não sendo, para isso, aceita a prova testemunhal, mas apenas a prova pericial, ou seja, o exame médico-legal confirmando que o autor encontrava-se de fato embriagado. Vejamos:

“Desacato. Crime caracterizado. Alegação de embriaguez voluntária, não comprovada. Decreto condenatório confirmado. **Não há cogitar-se de ausência de dolo do crime de desacato praticado contra policial militar no exercício de suas funções se a alegação de estado de embriaguez da ré não se revela cabalmente na prova, havendo referencia apenas testemunhal de que a mesma se encontrava ligeiramente alcoolizada, tratando-se de embriaguez voluntaria, não excludente da responsabilidade penal**”. (RIT) (Recurso nº 2001.050.06169, Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, 4ª Câmara Criminal, Des. Telma Musse Diuana, J. 21.05.02).

Vê-se, desta forma, que o eminente magistrado utilizou-se exclusivamente de circunstância não comprovada nos autos para excluir a culpabilidade do agente e considerar o fato atípico, por ausência de dolo específico, o que torna a sentença ora recorrida infundada. Uma vez não comprovada a embriaguez, único fundamento utilizado na sentença, carece de fundamentação a rejeição da denúncia apresentada pelo douto juiz *a quo*.

Necessário observar-se que, ainda que a embriaguez houvesse sido perfeitamente comprovada nos autos, o que, repita-se, não ocorreu, tal fundamento não serviria para excluir o dolo do agente e, conseqüentemente, excluir a ocorrência do crime de desacato. Ora, o próprio Código Penal, em seu Art. 28, preceitua que a embriaguez voluntária não exclui a imputabilidade penal, não podendo, portanto, tal circunstância ser utilizada para excluir o crime de desacato.

Art. 28. **Não excluem a imputabilidade penal:**

(...)

II – a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos.

Se o próprio Código Penal, ao tratar da embriaguez, define que a mesma não serve para excluir a imputabilidade penal, como pode a prática jurisprudencial utilizá-la como fundamento para excluir a tipicidade de uma conduta?

Ademais, a exigência de dolo específico para a configuração do crime de desacato é infundada, tendo em vista que o crime se consuma no momento em que o agente profere palavras vexatórias contra o agente público, sendo necessário apenas que o funcionário público se sinta ofendido com as palavras proferidas pelo agente. Não se exige que o autor do fato aja com ânimo calmo e refletido, até mesmo porque, **pela própria análise do tipo penal, percebe-se ser praticamente impossível que o agente pratique o crime de desacato com ânimo clamoroso e refletido.** Tal crime, assim como o de ameaça, geralmente é praticado em momento de ânimos exaltados, quando o agente se altera emocionalmente e profere palavras ameaçadoras ou vexatórias contra sua vítima. **Exigir-se o ânimo calmo e refletido, nesses casos, é retirar, de fato, a aplicação prática do art. 331 do Código Penal.**

Nesse sentido, ou seja, defendendo o posicionamento de que a embriaguez voluntária não exclui o crime de desacato, é o entendimento de nossos Tribunais. Vejamos:

DESACATO- RESISTÊNCIA - POLICIAIS MILITARES - EMBRIAGUEZ - ÂNIMO ALTERADO - CRIME CARACTERIZADO. PROVIMENTO 1 - Prática, indubitavelmente, o delito de desacato quem ofende autoridade pública, no exercício da função, proferindo-lhe improperios. O delito de resistência é absorvido pelo desacato. 2 - **A embriaguez voluntária não impede a caracterização do crime de desacato, vez que apenas afrouxa os freios**

inibitórios, não retirando o intuito específico de desacatar. (Recurso nº 70012834305, TJRS, 4ª Câmara Criminal, Gaspar Marques Batista, J. 20.10.05).

DESACATO. Comete o delito previsto no art. 331 do CP quem chama policial civil, no exercício da função, de “bagaceira” e “vagabundo”, pois vexa, humilha e desprestigia o funcionário público. EMBRIAGUEZ. **A embriaguez voluntária do agente não impede a caracterização do crime de desacato.** Apelo ministerial provido. (Apelação Crime Nº 70011547502, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Constantino Lisboa de Azevedo, Julgado em 23/06/2005).

DESACATO. Comete o delito previsto no art. 331 do CP quem chama policial militar, no exercício da função, de “merda” e “brigadiano filho da puta”, pois vexa, humilha e desprestigia o funcionário público. EMBRIAGUEZ. **A embriaguez voluntária não impede a caracterização do delito de desacato.** Condenação mantida. (Recurso nº 70026983072, TJRS, 4ª Câmara Criminal, Constantino Lisboa de Azevedo, J.29.01.09).

DESACATO. EMBRIAGUEZ. DOLO ESPECÍFICO. **A embriaguez voluntária não afasta o dolo específico à tipificação do agir penalmente reprovável previsto no art. 331, do Diploma Repressivo, consistente esse na intenção de ultrajar, desprestigiar funcionários públicos, no exercício de suas funções.** APELO DEFENSIVO IMPROVIDO. (Apelação Crime Nº 70012094504, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antônio Barbosa Leal, Julgado em 04/08/2005).

APELAÇÃO CRIME. DESACATO. ART. 331 CP. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. EMBRIAGUEZ VOLUNTÁRIA. ART. 28 DO CÓDIGO PENAL. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. 1-Réu embriagado que, ao ser abordado por policiais, lhes dirige palavras demeritórias, investindo contra a guarnição, pratica o delito de desacato. 2- **A embriaguez voluntária não afasta a imputabilidade penal, nos precisos termos do art. 28 do CP.** 3- Comprovada a ocorrência do fato criminoso, a condenação é medida necessária. (Recurso nº 71001739432, Turma Recursal Criminal, Cristina Pereira Gonzáles, J. 25.08.08).

DESACATO. EXALTAÇÃO DE ÂNIMO OU EMBRIAGUEZ DO AGENTE. IRRELEVÂNCIA: - A EXALTAÇÃO DE ÂNIMO E A EMBRIAGUEZ DO AGENTE SÃO INCAPAZES DE

DESNATURAR A FIGURA TÍPICA PENAL PREVISTA NO ART. 331 DO CP, UMA VEZ QUE **O CRIME DE DESACATO PRESCINDE DE DOLO ESPECÍFICO, SENDO CERTO QUE SÓ HÁ EXCLUSÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO QUANDO O ESTADO DE EMBRIAGUEZ DO RÉU É ACENTUADO O SUFICIENTE PARA AFASTAR A SUA CAPACIDADE INTELECTO-VOLITIVA.** (Apelação Crime nº 1176003/5, TaCrimSP, 15ª Câmara, Des. Carlos Biasotti, J. 27.01.00).

DESACATO. EMBRIAGUEZ VOLUNTÁRIA. CAUSA DA EXCLUSÃO DA IMPUTABILIDADE. INOCORRÊNCIA: - **NO DESACATO, A EMBRIAGUEZ VOLUNTÁRIA NÃO EXCLUI O DOLO GENÉRICO, E ASSIM NÃO PODE SERVIR DE CAUSA EXCLUDENTE DE IMPUTABILIDADE A QUEM OFENDE FUNCIONÁRIO PÚBLICO NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO.** (Apelação Crime nº 1166735/7, TacrimSP, 13ª Câmara, Des. Teixeira de Freitas, J. 04.01.00).

DESACATO. CARACTERIZAÇÃO. EMBRIAGUEZ DO AGENTE. IRRELEVÂNCIA: - **PARA A CARACTERIZAÇÃO DO DELITO DE DESACATO, NÃO SE EXIGE DOLO ESPECÍFICO, RAZÃO PELA QUAL SEQUER A EMBRIAGUEZ, VOLUNTÁRIA OU PROVENIENTE DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, EXCLUI A TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA DE QUEM DESACATA FUNCIONÁRIO NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA.** (Apelação Crime nº 1255481/9, TaCrimSP, 7ª Câmara, Salvador D'andréa, J. 27.07.01).

Diante de todo o exposto, percebe-se, primeiramente, que a embriaguez não pode servir como fundamento para a exclusão da tipicidade da conduta de quem profere palavras injuriosas contra policial militar, devendo, por este motivo, ser a decisão que rejeitou a denúncia reformada. Ainda, vê-se que, mesmo que a embriaguez excluísse a ocorrência do crime de desacato, tal circunstância (embriaguez) não restou comprovada nos autos, não havendo nenhum exame médico-

legal que comprove que o agente se encontra de fato embriagado, o que torna impossível a alegação de tal circunstância como fundamento para a exclusão do crime.

Perfeitamente configurado está, portanto, o crime de desacato, não possuindo nenhuma fundamentação a rejeição da exordial, tendo em vista que a denúncia demonstrou claramente que a conduta do autor encontra-se perfeitamente inculpada no tipo penal indicado.

Ainda, mesmo que as condutas dos acusados carecessem de tipicidade, conforme defendido na decisão ora recorrida, não poderia o juiz *a quo* adentrar no mérito da questão, rejeitando a denúncia em momento inoportuno, antes mesmo de citar o autor e realizar a audiência de instrução e julgamento.

DO PEDIDO

Pelo exposto, requer seja conhecida e provida a presente apelação, para reformar a sentença do juiz *a quo*, recebendo-se a denúncia formulada pela representante ministerial, pois que presentes todos os requisitos do Art. 41 do CPP e ausentes as hipóteses de rejeição da exordial elencados no Art. 395 do CPP.

Fortaleza, 05 de maio de 2009.

MARIA DO SOCORRO COSTA BRILHANTE

Promotora de Justiça